

Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência Projeto de Lei que objetiva estruturar a Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda.

2. A medida proposta visa suprir a necessidade de adequação do corpo funcional às necessidades dos diversos processos de trabalho desenvolvidos no Ministério da Fazenda (MF) e, além de atrair, valorizar e reter profissionais de alto nível de qualificação nesse Órgão, especialmente os servidores pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), e à Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

3. Preliminarmente, é importante destacar que o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), estruturado nos termos da Seção XXXVI (e Anexo CXXXVI), artigo 228 e seguintes da Lei nº 11.907, de 02 de fevereiro de 2009, é composto por cargos de nível superior, intermediário e auxiliar; assim como os cargos integrantes da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para este Ministério em decorrência da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2017, que também possuem atribuições de caráter administrativo.

4. A necessidade de adequação do corpo funcional do Ministério da Fazenda, mediante a estruturação de uma carreira administrativa própria foi identificada há algum tempo, tendo sido objeto de discussão em diversas instâncias desta Pasta, permanecendo represada.

5. O quantitativo autorizado de cargos integrantes do PECFAZ (vagos e ocupados), conforme levantamento de Quantitativo Físico de Pessoal disponibilizado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão em 2015, para todo o Ministério da Fazenda, era de 1.642 (um mil, seiscentos e quarenta e dois) para Nível Superior e 9.785 (nove mil setecentos e oitenta e cinco) para Nível Intermediário.

6. Faz-se necessário, portanto, equilibrar o quantitativo de cargos disponibilizados para exercício no MF, aumentando o quantitativo de cargos de natureza administrativa.

7. Acresce-se, ainda, à necessidade acima explicitada, que reiteradas vezes, este Ministério recebeu manifestações de descontentamento dos servidores integrantes do PECFAZ quanto à sua situação funcional, seja por se encontrarem em

quadro geral do MF, não estabelecendo identificação imediata com seu órgão de exercício por meio de carreira própria, seja por questões de cunho remuneratório.

8. No âmbito do Ministério da Fazenda verifica-se a necessidade de estruturação de quadro de pessoal especializado no suporte à atividade meio a fim de propiciar condições uniformes para todas as unidades do MF.

9. Com a implantação da presente proposta, busca-se dar solução definitiva à atual situação funcional dos servidores do PECFAZ que se encontram em exercício em unidades diversas de sua lotação originária.

10. A necessidade de adequação do corpo funcional aos diversos processos de trabalho desenvolvidos neste Ministério, aliada à vulnerabilidade causada pela diversidade de cargos, pela existência de cargos com identidade de atribuições e com remuneração significativamente maior na Administração Pública Federal, e a necessidade de valorização dos servidores que compõem o quadro funcional em exercício nas Unidades do MF demandam, portanto, seja procedida uma reorganização do mesmo, de modo a garantir a eficiência administrativa, motivo pelo qual se propõe o presente projeto.

11. Importante destacar que em auditoria operacional realizada pelo Tribunal de Contas da União - TCU na Secretaria da Receita Federal do Brasil, tendo como um dos objetivos verificar a metodologia de dimensionamento e alocação da força de trabalho naquela Secretaria, aquele Tribunal concluiu, por meio do Acórdão 2133/2017, sobre a necessidade de aprimorar o planejamento da força de trabalho, em virtude da redução constante do número de servidores e da falta de gestão plena dos cargos administrativos por aquela Secretaria, considerando que esse dimensionamento inadequado leva o Órgão a reduzir sua capacidade operacional, o que pode refletir diretamente em queda de arrecadação e mau atendimento à sociedade.

12. A iniciativa em apreço traz propositura de estruturação da Carreira Administrativa do MF composta pelos cargos de nível superior de Analista Fazendário e Analista Administrativo, de nível intermediário de Técnico Fazendário e Técnico Administrativo, e de nível auxiliar de Assistente Fazendário e Assistente Administrativo, mediante inclusão de cargos efetivos que elenca, e regulamentação decorrente, inclusive prevendo a criação de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos de nível superior e de 15.500 (quinze mil e quinhentos) cargos de nível intermediário.

13. Outrossim, prevê a inclusão dos cargos efetivos que integram o PECFAZ, de que trata a Lei nº 11.907, de 2009, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 2006, que se encontrem lotados neste Ministério, na data de publicação desta Lei, da seguinte forma: cargos efetivos de nível superior para os cargos de Analista Fazendário e Analista Administrativo; de nível intermediário para os cargos Técnico Fazendário e Técnico Administrativo e, de nível auxiliar para os cargos Assistente Fazendário e Assistente Administrativo.

14. Deste modo, propõe-se a extinção de 5.000 (cinco mil) cargos vagos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, 1.000 (um mil) de Analista-Tributário da Receita Federal do Brasil para fazer face à criação de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos de nível superior e de 15.500 (quinze mil e quinhentos) cargos de nível

intermediário da Carreira Administrativa do MF, e ainda, para pagamento da Gratificação de Qualificação – GQ.

15. Adicionalmente, serão transformados na Carreira Administrativa do MF, 1.102 (um mil cento e dois) cargos vagos de nível superior e 2.180 (dois mil cento e oitenta) de nível intermediário pertencentes ao PECFAZ, e ainda, 205 (duzentos e cinco) cargos vagos de nível superior e 135 (cento e trinta e cinco) de nível intermediário da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho.

16. Cabe observar que diante da proposta de utilização de cargos vagos do PECFAZ, da Carreira da Previdência da Saúde e do Trabalho e da Carreira Tributária e Aduaneira da RFB, para fazer face à criação dos cargos da Carreira Administrativa do MF inexistiria futuro impacto orçamentário, visto que foi considerada equivalência entre o custo remuneratório dos cargos, conforme abaixo:

Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda - PECFAZ			
Cargo	Remuneração Inicial	Quantitativo de cargos vagos a Serem Transformados	Valor Mensal (Rem. X Qtde)
Nível Superior	R\$ 5.735,09	1102	R\$ 6.320.063,18
Nível Intermediário	R\$ 4.162,57	2180	R\$ 9.074.402,60
Total PECFAZ		3282	R\$ 15.394.465,78

Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho			
Cargo	Remuneração Inicial	Quantitativo de cargos vagos a Serem Transformados	Valor Mensal (Rem. X Qtde)
Nível Superior	R\$ 5.740,09	205	R\$ 1.176.718,45
Nível Intermediário	R\$ 3.842,57	135	R\$ 518.746,95
Total Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho		340	R\$ 1.695.465,40

Carreira Tributária e Aduaneira-RFB (considerando MP nº 765/2016)			
Cargo	Remuneração Inicial	Quantitativo de Cargos à Extinguir	Valor Mensal (Rem. X Qtde)
AFRFB	R\$ 19.211,01	5000	R\$ 96.055.050,00
ATRFB	R\$ 10.674,21	1000	R\$ 10.674.210,00
Total Carreira Tributária e Aduaneira-RFB		6000	R\$ 106.729.260,00

Carreira Administrativa do MF (considerando valores previstos na Minuta de PL Carreira Administrativa do MF - Apenas Pecfaz )			
Cargo	Remuneração Inicial	Quantitativo de Cargos à Criar	Valor Mensal (Rem. X Qtde)
Nível Superior	R\$ 5.735,09	5500	R\$ 31.542.995,00
Nível Intermediário	R\$ 4.162,57	15500	R\$ 64.519.835,00
Total Carreira Administrativa MF		21000	R\$ 96.062.830,00

17. Ressalte-se que para a utilização dos cargos vagos do PECFAZ e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho supramencionados foi considerado o

disposto no Decreto nº 9262, de 9 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial da União de 10 de janeiro de 2018.

18. Como forma de incentivar o desenvolvimento profissional dos servidores integrantes da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda e melhorar a excelência dos serviços prestados por este Ministério, propõe-se a criação de Gratificação de Qualificação – GQ, que será devida aos servidores que possuem graduação, pós-graduação e mestrado – salvo quando o curso constituir requisito para o ingresso no cargo -, a partir da apresentação do certificado.

19. A instituição da GQ ocorrerá sem aumento de despesa, com utilização de recursos disponíveis apresentados no item 15.

Estimativa de Gastos – Gratificação por Qualificação*			
Limite máximo pagamento GQ*	Total de GQs a serem pagas	Valor individual da GQ	Total de Gasto GQ por mês
GQ I (50% NA e NI)	3.570	R\$ 400	R\$ 1.428.000,00
GQ II (40% NA, NI e NS)	3.293	R\$ 600	R\$ 1.975.800,00
GQ III (3% NA, NI e NS)	247	R\$ 800	R\$ 197.600,00
Total Geral			R\$ 3.601.400,00

\*Total de servidores ativos: nível superior: 1.092; nível intermediário: 6.825; nível auxiliar: 315, total: 8.232.

\*\*GQ I para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível intermediário e auxiliar providos; GQ II para até 40% (quarenta por cento) dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior providos; e GQ III para até 3% (três por cento) dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior providos.

20. O conjunto das propostas estabelecidas no Projeto de Lei em tela alcança aproximadamente 8.000 (oito mil) servidores lotados no MF. Não há custo para a implementação da proposta, pois não haverá alteração na estrutura remuneratória da Carreira criada.

21. Essas, Senhor Presidente da República, são as razões que justificam a elaboração da Lei que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

**Henrique de Campos Meirelles**  
Ministro de Estado da Fazenda

**ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº**  
**DE DE DE .**

**1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:**

Inadequação da distribuição de cargos atualmente pertencentes ao corpo funcional do MF para o desempenho dos diversos processos de trabalho desenvolvidos nas Unidades deste Ministério, aliado ao descontentamento por parte de servidores integrantes de seu corpo funcional administrativo, quanto à sua situação, seja por se encontrarem em quadro geral do Ministério da Fazenda, não estabelecendo identificação por meio de carreira própria, seja por questões de cunho remuneratório, ocasionando pouca atratividade e dificuldade de retenção de profissionais de alto nível de qualificação para o exercício de atividades de caráter administrativo. A constante evasão dos servidores em busca de melhorias salariais vem ocasionando prejuízo ao desempenho das atividades meios repercutindo na qualidade dos serviços prestados aos servidores e a comunidade em geral.

**2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:**

Estruturação da Carreira Administrativa do MF, composta pelos cargos de nível superior de Analista Fazendário e Analista Administrativo, de nível intermediário de Técnico Fazendário e Técnico Administrativo, e de nível auxiliar (em extinção) de Assistente Fazendário e Assistente Administrativo, mediante inclusão de cargos efetivos que elenca, e regulamentação decorrente, inclusive prevendo a criação de 5.500 (cinco mil e quinhentos) cargos de nível superior e de 15.500 (quinze mil e quinhentos) cargos de nível intermediário.

**3. Alternativas existentes às medidas propostas:**

Não há.

**4. Custos:**

Não há.

**5. Razões que justificam a urgência** (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou projeto de lei que deva tramitar em regime de urgência):

-

**6. Impacto sobre o meio ambiente** (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo):

Não se aplica.

**7. Alterações propostas:**

Texto original	Texto proposto
[Lei ou Lei Complementar] nº	, de de de :

**8. Síntese do parecer do órgão jurídico:**

LEI Nº , DE DE DE .

Estrutura a Carreira Administrativa do  
Ministério da Fazenda.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica estruturada a Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda, constituída pelos seguintes cargos:

- I - Analista Fazendário, de nível superior;
- II - Analista Administrativo, de nível superior;
- III - Técnico Fazendário, de nível intermediário;
- IV - Técnico Administrativo, de nível intermediário;
- V - Assistente Fazendário, de nível auxiliar.
- VI - Assistente Administrativo, de nível auxiliar.

Art. 2º Ficam incluídos:

I - no cargo de Analista Fazendário, os cargos efetivos de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Ministério da Fazenda em decorrência da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que se encontrem lotados nas Unidades do MF, exceto na RFB, na data de publicação desta Lei;

II - no cargo de Analista Administrativo, os cargos efetivos de nível superior, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem lotados na RFB na data de publicação desta Lei;

III - no cargo de Técnico Fazendário, os cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Ministério da Fazenda em decorrência da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que se encontrem lotados nas Unidades do MF, exceto na RFB, na data de publicação desta Lei;

IV - no cargo de Técnico Administrativo, os cargos efetivos de nível intermediário, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem lotados na RFB na data de publicação desta Lei;

V - no cargo de Assistente Fazendário, os cargos efetivos de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ),

de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Ministério da Fazenda em decorrência da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, que se encontrem lotados nas Unidades do MF, exceto na RFB, na data de publicação desta Lei;

VI - no cargo de Assistente Administrativo, os cargos efetivos, de nível auxiliar, que integram o Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, que se encontrem lotados na RFB na data de publicação desta Lei.

§ 1º Os cargos vagos pertencentes ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda (PECFAZ), de que trata a Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, de que trata a Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006, redistribuídos para o Ministério da Fazenda em decorrência da Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, serão transformados em cargos da Carreira Administrativa de que trata o art. 1º, mantido o nível de escolaridade do cargo.

§ 2º A inclusão a que se refere o caput será automática, salvo manifestação irretratável do servidor, a ser formalizada no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, na forma do Termo de Opção constante do Anexo IV.

§ 3º Os servidores que formalizarem a opção referida no § 2º permanecerão nos Planos em que se encontrarem na data de publicação desta Lei, não fazendo jus aos vencimentos e as vantagens da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda.

§ 4º O prazo para exercer a opção referida no § 2º, no caso de servidores afastados nos termos dos art. 81 e art. 102 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, estender-se-á em trinta dias contados a partir do término do afastamento do cargo.

§ 5º A inclusão de que trata o **caput** não representa, para qualquer efeito legal, inclusive para efeito de aposentadoria, descontinuidade em relação ao cargo e às atribuições atuais desenvolvidas pelos seus titulares.

§ 6º É vedada a mudança de nível de escolaridade do cargo ocupado pelo servidor em decorrência da inclusão de que trata o **caput**.

§ 7º Os cargos de nível auxiliar a que se refere o inciso V e VI do **caput** serão extintos quando vagarem.

§ 8º Aplica-se o disposto neste artigo aos aposentados e instituidores de pensão que se encontravam lotados no MF na data da inativação ou do falecimento.

Art. 3º Os cargos cujas atribuições exijam a realização de perícias ou laudos serão abrangidos pelo art. 2º desta Lei e permanecerão com a denominação e atribuições anteriormente previstas.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo art. 19 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 e pelo art. 39, inciso III, da Lei nº 12.702, de 7 de agosto de 2012, serão automaticamente incluídos na Carreira Administrativa do MF, mantendo a

denominação e atribuições anteriormente previstas e farão jus à estrutura remuneratória prevista em sua respectiva Lei.

§ 2º À medida em que vagarem, os cargos mencionados no **caput** deste artigo, cujos servidores formalizarem a opção pelo não enquadramento, passarão a integrar a Carreira Administrativa do MF, mantendo a denominação e atribuições anteriormente previstas.

§ 3º Aplicar-se-ão aos servidores de que trata o **caput** deste artigo, o disposto nos §§ 1º a 6º e §8º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º A aplicação das disposições relativas à estrutura remuneratória dos titulares dos cargos integrantes da Carreira de que trata o art. 1º desta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e de pensões.

1º Na hipótese de redução de remuneração, de provento ou de pensão em decorrência da aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º desta Lei, eventual diferença será paga a título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, de natureza provisória, que será gradativamente absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo por progressão ou promoção ordinária ou extraordinária, da reorganização ou da reestruturação dos cargos ou das remunerações previstas nesta Lei, da concessão de reajuste ou vantagem de qualquer natureza.

§ 2º A VPNI de que trata o § 1º deste artigo estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Art. 5º Os cargos a que se referem os arts. 2º e 3º são estruturados em classes e padrões, na forma do Anexo III, e serão lotados nas Unidades do MF por ato do Ministro de Estado da Fazenda, permitida a delegação.

Art. 6º São atribuições dos cargos:

I - Analista Fazendário:

a) planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e à execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, bem como à implementação de políticas e à realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais do Ministério da Fazenda, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

b) executar atividades decorrentes da área de especialização de nível superior.

II - Analista Administrativo:

a) planejamento, supervisão, coordenação, controle, acompanhamento e execução de atividades de atendimento ao cidadão e de atividades técnicas e especializadas, de nível superior, bem como implementação de políticas e realização de estudos e pesquisas na sua área de atuação, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades;

b) executar atividades decorrentes da área de especialização de nível superior.

III - Técnico Fazendário: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação.

IV - Técnico Administrativo: execução de atividades técnicas, administrativas, logísticas e de atendimento, de nível intermediário, relativas ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo da RFB, fazendo uso de todos os equipamentos e recursos disponíveis para a consecução dessas atividades, além de outras atividades de mesmo nível de complexidade em sua área de atuação.

V - Assistente Fazendário: executar atividades de natureza simples e rotineiras que exijam nível básico de escolaridade e conhecimentos complementares à sua área de atuação, efetuar serviços de atividades auxiliares, operar equipamentos, efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos, receber, conferir, classificar, expedir, arquivar documentos e material de serviço, apoiar a operacionalização dos processos, e executar outras atividades indispensáveis à consecução dos serviços.

VI - Assistente Administrativo: executar atividades de natureza simples e rotineiras que exijam nível básico de escolaridade e conhecimentos complementares à sua área de atuação, efetuar serviços de atividades auxiliares, operar equipamentos, efetuar apontamentos, registros e transcrição de informações ou documentos, receber, conferir, classificar, expedir, arquivar documentos e material de serviço, apoiar a operacionalização dos processos, e executar outras atividades indispensáveis à consecução dos serviços.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere os incisos II, IV e VI, poderão, ainda, executar, em caráter geral e concorrente, as demais atividades inerentes às competências da RFB, ressalvadas as atividades privativas de cargos e carreiras específicas.

Art. 7º Ficam criados na carreira de que trata o art. 1º:

I - cinco mil e quinhentos cargos de nível superior; e

II - quinze mil e quinhentos cargos de nível intermediário.

Art. 8º A jornada de trabalho dos integrantes da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda é de quarenta horas semanais, ressalvadas as hipóteses previstas em legislação específica.

Art. 9º O ingresso nos cargos da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda dar-se-á por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos, observando-se os seguintes requisitos de escolaridade:

I - para os cargos de Analista Fazendário e Analista Administrativo, diploma de conclusão de curso superior, em nível de graduação, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso; e

II - para os cargos de Técnico Fazendário e Técnico Administrativo, certificado de conclusão de Ensino Médio ou equivalente, podendo ser exigida habilitação profissional específica, dependendo das áreas de atuação para as quais se dará o certame, conforme definido no edital do concurso.

§ 1º O concurso público poderá ser realizado por áreas de especialização ou habilitação, podendo ser exigida formação especializada, experiência e registro profissional, conforme dispuser o edital de abertura do certame e observada a legislação específica.

§ 2º O concurso público poderá ser organizado em uma ou mais fases, conforme dispuser o edital de abertura do certame.

§ 3º O ingresso dar-se-á no padrão inicial da classe inicial do respectivo cargo.

Art. 10. Os critérios e procedimentos para o desenvolvimento nos cargos da carreira a que se referem os arts. 1º e 2º constarão de ato próprio, a ser editado pelo Ministro da Fazenda, permitida a delegação, prevendo:

I - cursos de aperfeiçoamento para promoção em cada cargo;

II - progressão em cada cargo somente após o término do estágio probatório;

III - regras de transição.

Parágrafo único. O servidor ocupante dos cargos da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda em estágio probatório será objeto de avaliação específica para fins da homologação do Estágio.

Art. 11. A remuneração dos servidores integrantes da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda de que trata esta lei, é composta pelas seguintes parcelas:

I - Vencimento Básico, conforme os valores estabelecidos no Anexo I, a partir da data nele especificada; e

II - Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Ministério da Fazenda (GDAMF), conforme Anexo II, a partir da data nele especificada.

III - Gratificação por Qualificação (GQ), de que trata o art. 25 desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores ocupantes do cargo de Assistente Fazendário também farão jus à Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda - GEFAZ, de que trata o art. 24 desta Lei.

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Ministério da Fazenda (GDAMF) devida aos servidores integrantes da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda quando lotados e em exercício de atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nas unidades do Ministério da Fazenda, ressalvado o disposto no art. 21, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional.

§ 1º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da Gratificação de Desempenho referida no **caput** serão estabelecidos em ato do Ministro da Fazenda, permitida a delegação.

§ 2º A GDAMF será paga, observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de cinquenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo II.

§ 3º Os valores a serem pagos a título de GDAMF serão calculados multiplicando-se o somatório dos pontos auferidos nas avaliações de desempenho institucional e individual pelo valor do ponto constante do Anexo II, de acordo com o respectivo nível, classe e padrão.

§ 4º A pontuação máxima da GDAMF será assim distribuída:

I - até 20 (vinte) pontos em decorrência dos resultados da avaliação de desempenho individual; e

II - até 80 (oitenta) pontos em decorrência do resultado da avaliação de desempenho institucional.

Art. 13. A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho do órgão ou da entidade no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e as atividades prioritárias, conforme regulamento.

§ 1º As metas de desempenho institucional serão fixadas em ato do Ministro de Estado da Fazenda, permitida a delegação.

§ 2º As metas referidas no **caput** deste artigo devem ser objetivamente mensuráveis, quantificáveis e diretamente relacionadas às atividades do Ministério da Fazenda, levando-se em conta, no momento de sua fixação, os índices alcançados nos exercícios anteriores.

§ 3º As metas de desempenho institucional e os resultados apurados a cada período serão amplamente divulgados pelo Ministério da Fazenda, inclusive em seu sítio eletrônico, e devem continuar facilmente acessíveis até a fixação das novas metas.

§ 4º As metas poderão ser revistas na hipótese de superveniência de fatores que tenham influência significativa e direta na sua consecução, desde que o próprio Ministério da Fazenda não tenha dado causa a tais fatores.

Art. 14. A avaliação de desempenho individual visa a aferir o desempenho do servidor no exercício das atribuições do cargo, com foco na contribuição individual para o alcance das metas organizacionais, conforme regulamento.

§ 1º A avaliação individual terá efeito financeiro apenas se o servidor tiver permanecido em exercício e executando atividades inerentes ao respectivo cargo por, no mínimo, dois terços de um período completo de avaliação.

Art. 15. O servidor ativo beneficiário da GDAMF que obtiver na avaliação de desempenho individual pontuação inferior a 50% (cinquenta por cento) da pontuação máxima estabelecida para essa parcela será imediatamente submetido a

processo de capacitação ou de análise da adequação funcional, conforme o caso, sob responsabilidade do Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. A análise de adequação funcional visa a identificar as causas dos resultados obtidos na avaliação do desempenho e a servir de subsídio para a adoção de medidas que possam propiciar a melhoria do desempenho do servidor.

Art. 16. As avaliações referentes aos desempenhos individual e institucional serão apuradas anualmente e produzirão efeitos financeiros mensais por igual período.

Parágrafo único. O período avaliativo e os efeitos financeiros decorrentes poderão ter duração diferente da prevista no caput, conforme definido em regulamento, para fins de unificação dos ciclos de avaliação de diversas gratificações de desempenho.

Art. 17. Os ocupantes dos cargos da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda que, na data de publicação desta Lei, já tenham sido avaliados e percebam gratificação de desempenho com base na pontuação obtida na última avaliação, terão a GDAMF calculada com base no número de pontos obtidos multiplicado pelo valor do ponto constante do Anexo II, de acordo com sua respectiva classe e padrão, até o início dos efeitos financeiros de nova avaliação.

Art. 18. Os titulares de cargos efetivos da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda, em exercício no Ministério da Fazenda, quando investidos em cargos de Natureza Especial, de provimento em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, níveis 6, 5 e 4 ou equivalentes, farão jus à GDAMF no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do Ministério da Fazenda no período.

Art. 19. Até o início dos efeitos financeiros de sua primeira avaliação de desempenho individual, o servidor nomeado para cargo efetivo e aquele que tenha retornado de licença sem vencimento ou de cessão sem direito à percepção da GDAMF, no decurso do ciclo de avaliação, receberá a gratificação no valor correspondente a oitenta pontos.

Art. 20. Em caso de afastamentos e licenças considerados pela Lei no 8.112, de 1990, como de efetivo exercício, sem prejuízo da remuneração, de cessão ou requisição ou de exoneração de cargos em comissão, com direito à percepção da gratificação de desempenho, o servidor continuará percebendo a respectiva gratificação correspondente à última pontuação obtida, até que seja processada a sua primeira avaliação após o retorno.

Art. 21. Os titulares de cargos efetivos da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda que não se encontrem desenvolvendo atividades no Ministério da Fazenda somente farão jus à GDAMF nas seguintes condições:

I - requisitados pela Presidência ou Vice-Presidência da República ou nas hipóteses de requisição previstas em lei, situação na qual perceberão a GDAMF com base nas regras aplicáveis como se estivessem em efetivo exercício no Ministério da Fazenda; e

II - cedidos para órgãos ou entidades da União distintos dos indicados no inciso I do **caput** e do Ministério da Fazenda e investidos em cargos de natureza especial ou em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores (DAS) níveis 6, 5 ou 4, ou equivalentes, situação na qual perceberão a GDAMF no valor máximo da parcela individual, somado ao resultado da avaliação institucional do no período.

§ 1º A avaliação institucional considerada para o servidor alcançado pelos incisos I e II do **caput** será:

I - a do órgão ou entidade onde o servidor permaneceu em exercício por mais tempo;

II - a do órgão ou entidade onde o servidor se encontrar em exercício ao término do ciclo, caso ele tenha permanecido o mesmo número de dias em diferentes órgãos ou entidades; ou

III - a do órgão de origem, quando requisitado ou cedido para órgão diverso da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, ou que não possua sistemática de avaliação de desempenho institucional.

§ 2º A avaliação individual do servidor alcançado pelo inciso I do **caput** será realizada somente pela chefia imediata quando a sistemática para avaliação de desempenho regulamentada para o órgão ou entidade de lotação não for igual à aplicável ao órgão ou entidade de exercício do servidor.

Art. 22. A incorporação da GDAMF aos proventos de aposentadoria ou às pensões, a partir da data de publicação desta Lei, será correspondente a 50 (cinquenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor.

Art. 23. É facultado aos aposentados e aos pensionistas optar pela incorporação de gratificações de desempenho aos proventos de aposentadoria ou de pensão, nos termos dos art. 87 a 91 da Lei nº 13.324, de 29 de julho de 2016.

Art. 24. Fica instituída a Gratificação Específica de Atividades Auxiliares da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda - GEFAZ, devida exclusivamente aos servidores ocupantes dos cargos de Assistente Fazendário e Assistente Administrativo da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os valores da GEFAZ são os estabelecidos no Anexo I desta Lei.

§ 2º A GEFAZ integrará os proventos de aposentadoria e as pensões.

Art. 25. Aos ocupantes dos cargos da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda fica instituída a Gratificação por Qualificação (GQ), em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, a ser concedida quando em efetivo exercício do cargo.

§ 1º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ serão definidos por ato a ser publicado pelo Ministro da Fazenda, permitida a delegação, que poderá estabelecer limites quanto ao quantitativo de GQs a serem pagas aos integrantes da Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda.

§ 2º Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possua em relação à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de:

I - graduação;

II - pós-graduação, **lato sensu**, com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas-aula; ou

III - mestrado.

§ 3º Os cursos a que se refere o § 2º deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com a Política de Capacitação do Ministério da Fazenda.

§ 4º Os cursos de mestrado para os fins previstos no **caput** deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Nacional de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto.

§ 5º A GQ será devida a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado, na forma do Anexo V desta Lei, observado o seguinte:

I - Nível I – para o servidor detentor de cargo de nível intermediário e auxiliar que comprovar a conclusão de curso superior em nível de graduação, mediante apresentação de diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação;

II - Nível II – para o servidor que comprovar a conclusão de curso de aperfeiçoamento, em nível de pós-graduação **lato sensu**, cujo objeto visa atualizar e aprimorar os conhecimentos e habilidades ligadas aos macroprocessos das unidades fazendárias, e carga horária mínima exigida seja de 180 (cento e oitenta) horas-aula;

III - Nível III – para o servidor que apresentar certificado de conclusão de curso de pós-graduação, **stricto sensu**, de título de mestre, cujo objeto visa atualizar e a aprimorar conhecimentos e habilidades ligadas aos macroprocessos das unidades fazendárias; e

§ 6º A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando o título, grau ou certificado tiver sido obtido no mínimo 2 (dois) anos anteriormente à data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão.

§ 7º Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o **caput** poderá ser percebida cumulativamente com mais de um dos níveis previstos nos incisos I a III, do §5º deste artigo, ou com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação.

Art. 26. Até que seja editado o ato a que se refere o § 1º do art. 25, a GQ será paga no limite de:

I - GQ I para até 50% (cinquenta por cento) dos cargos de nível intermediário e auxiliar providos;

II - GQ II para até 40% (quarenta por cento) dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior providos;

II - GQ III para até 3% (três por cento) dos cargos de nível auxiliar, intermediário e superior providos;

Art. 27. A partir da vigência desta Lei não se aplica aos ocupantes dos cargos integrantes do PECFAZ e da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, incluídos na Carreira Administrativa do MF, nos termos dos art. 1º e 2º, a estrutura remuneratória prevista nas Leis nºs 11.907, de 2 de fevereiro de 2009 e 11.355, de 19 de outubro de 2006.

Art. 28. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de            de            ;            da Independência e da República.

MICHEL TEMER

## ANEXO I

TABELA REMUNERATÓRIA - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017					
Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda					
CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDAMF - NS (100%)	REMUNERAÇÃO TOTAL
Analista Fazendário e Analista Administrativo	Especial	III	R\$ 3.773,74	R\$ 5.151,00	R\$ 8.924,74
		II	R\$ 3.670,95	R\$ 5.056,00	R\$ 8.726,95
		I	R\$ 3.570,97	R\$ 4.963,00	R\$ 8.533,97
	C	VI	R\$ 3.466,96	R\$ 4.786,00	R\$ 8.252,96
		V	R\$ 3.372,54	R\$ 4.701,00	R\$ 8.073,54
		IV	R\$ 3.280,67	R\$ 4.617,00	R\$ 7.897,67
		III	R\$ 3.191,32	R\$ 4.535,00	R\$ 7.726,32
		II	R\$ 3.104,40	R\$ 4.454,00	R\$ 7.558,40
		I	R\$ 3.019,85	R\$ 4.376,00	R\$ 7.395,85
		B	VI	R\$ 2.931,89	R\$ 4.226,00
	V		R\$ 2.852,03	R\$ 4.154,00	R\$ 7.006,03
	IV		R\$ 2.774,35	R\$ 4.083,00	R\$ 6.857,35
	III		R\$ 2.698,78	R\$ 4.014,00	R\$ 6.712,78
	II		R\$ 2.625,27	R\$ 3.945,00	R\$ 6.570,27
	I		R\$ 2.553,77	R\$ 3.880,00	R\$ 6.433,77
	A	V	R\$ 2.479,39	R\$ 3.754,00	R\$ 6.233,39
		IV	R\$ 2.411,86	R\$ 3.693,00	R\$ 6.104,86
		III	R\$ 2.346,16	R\$ 3.632,00	R\$ 5.978,16
		II	R\$ 2.282,26	R\$ 3.573,00	R\$ 5.855,26
		I	R\$ 2.220,09	R\$ 3.515,00	R\$ 5.735,09

## TABELA REMUNERATÓRIA - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

## Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDAMF - NI (100%)	REMUNERAÇÃO TOTAL
Técnico Fazendário e Técnico Administrativo	Especial	III	R\$ 2.145,23	R\$ 2.638,00	R\$ 4.783,23
		II	R\$ 2.123,99	R\$ 2.622,00	R\$ 4.745,99
		I	R\$ 2.102,96	R\$ 2.608,00	R\$ 4.710,96
	C	VI	R\$ 2.071,88	R\$ 2.589,00	R\$ 4.660,88
		V	R\$ 2.051,37	R\$ 2.574,00	R\$ 4.625,37
		IV	R\$ 2.031,06	R\$ 2.559,00	R\$ 4.590,06
		III	R\$ 2.010,95	R\$ 2.544,00	R\$ 4.554,95
		II	R\$ 1.991,03	R\$ 2.531,00	R\$ 4.522,03
		I	R\$ 1.971,32	R\$ 2.518,00	R\$ 4.489,32
	B	VI	R\$ 1.942,19	R\$ 2.501,00	R\$ 4.443,19
		V	R\$ 1.922,95	R\$ 2.487,00	R\$ 4.409,95
		IV	R\$ 1.903,91	R\$ 2.476,00	R\$ 4.379,91
		III	R\$ 1.885,06	R\$ 2.462,00	R\$ 4.347,06
		II	R\$ 1.866,40	R\$ 2.449,00	R\$ 4.315,40
		I	R\$ 1.847,91	R\$ 2.436,00	R\$ 4.283,91
	A	V	R\$ 1.820,61	R\$ 2.427,00	R\$ 4.247,61
		IV	R\$ 1.802,58	R\$ 2.423,00	R\$ 4.225,58
		III	R\$ 1.784,73	R\$ 2.420,00	R\$ 4.204,73
		II	R\$ 1.767,06	R\$ 2.416,00	R\$ 4.183,06
		I	R\$ 1.749,57	R\$ 2.413,00	R\$ 4.162,57

## TABELA REMUNERATÓRIA - A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2017

## Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO BÁSICO	GDAMF - NA (100 %)	GEFAZ	REMUNERAÇÃO TOTAL
Assistente Fazendário e Assistente Administrativo	S	III	R\$ 1.293,49	R\$ 2.194,00	R\$ 325,73	R\$ 3.813,22
		II	R\$ 1.292,26	R\$ 2.187,00	R\$ 324,61	R\$ 3.803,87
		I	R\$ 1.291,04	R\$ 2.181,00	R\$ 323,49	R\$ 3.795,53

## ANEXO II

	CLASSE	PADRÃO	VALOR DO PONTO DA GDAMF – A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI		
			GDAMF NS	GDAMF NI	GDAMF NA
Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Ministério da Fazenda (GDAMF)	Especial	III	R\$ 51,51	R\$ 26,38	R\$ 21,94
		II	R\$ 50,56	R\$ 26,22	R\$ 21,87
		I	R\$ 49,63	R\$ 26,08	R\$ 21,81
	C	VI	R\$ 47,86	R\$ 25,89	
		V	R\$ 47,01	R\$ 25,74	
		IV	R\$ 46,17	R\$ 25,59	
		III	R\$ 45,35	R\$ 25,44	
		II	R\$ 44,54	R\$ 25,31	
		I	R\$ 43,76	R\$ 25,18	
	B	VI	R\$ 42,26	R\$ 25,01	
		V	R\$ 41,54	R\$ 24,87	
		IV	R\$ 40,83	R\$ 24,76	
		III	R\$ 40,14	R\$ 24,62	
		II	R\$ 39,45	R\$ 24,49	
		I	R\$ 38,80	R\$ 24,36	
	A	V	R\$ 37,54	R\$ 24,27	
		IV	R\$ 36,93	R\$ 24,23	
		III	R\$ 36,32	R\$ 24,20	
		II	R\$ 35,73	R\$ 24,16	
		I	R\$ 35,15	R\$ 24,13	

ANEXO III

Reestruturação da Tabela do PECFAZ-NS e NI para a Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda			
PECFAZ – NS e NI		CARREIRA ADMINISTRATIVA MF	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Especial	III	Especial	III
	II		II
	I		I
C	VI	C	VI
	V		V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
B	VI	B	VI
	V		V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I
A	V	A	V
	IV		IV
	III		III
	II		II
	I		I

Reestruturação da Tabela do PECFAZ-NA para a Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda

PECFAZ – NA		CARREIRA ADMINISTRATIVA MF	
CLASSE	PADRÃO	CLASSE	PADRÃO
Especial	III	Especial	III
	II		II
	I		I

ANEXO IV  
TERMO DE OPÇÃO

CARREIRA ADMINISTRATIVA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA		
Nome:		Cargo:
Matrícula SIAPE:	Unidade de Lotação:	Unidade Pagadora:
Cidade:		Estado:
<p>Venho, nos termos da Lei nº _____, de _____ de _____ de _____, em observância ao disposto no § 2º do art. 2º, manifestar-me contrário à inclusão do cargo efetivo por mim ocupado para a Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda.</p>		
Local e Data: _____, _____ de _____ de _____.		
Assinatura: _____		
Recebido em ____ / ____ / ____.		
<hr style="width: 30%; margin: auto;"/> <p>Assinatura/Matrícula/Carimbo Responsável pela Unidade Pagadora - UPAG</p>		

ANEXO V

VALORES DA GRATIFICAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO – GQ

a) Valores da GQ para a Carreira Administrativa do Ministério da Fazenda

Em R\$

NÍVEL GQ	VALOR DA GQ A PARTIR DE		
	1º de janeiro de 2018	1º de janeiro de 2019	1º de janeiro de 2020
I	400,00	440,00	484,00
II	600,00	660,00	726,00
III	800,00	880,00	968,00